



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 062/CT/2019

**Assunto:** *Checagens via Sistema.*

**Palavras-chave:** *Prontuário; Profissional; Sistema.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Gostaria de saber se podemos realizar checagem via sistema? Em anexo exemplo com a data da checagem, terá o nome do profissional que realizou e checagem e as cores para checada e administrado ou checado e não administrado, o profissional carimba e assina no termino do plantão.

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

Os registros efetuados pela equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem) têm a finalidade essencial de fornecer informações sobre a assistência prestada, assegurar a comunicação entre os membros da equipe de saúde e garantir a continuidade das informações nas 24 horas [...]. Fornecem dados que irão subsidiar o Enfermeiro no estabelecimento do plano de cuidados/prescrição; suporte para análise reflexiva dos cuidados ministrados, respectivas respostas do paciente e resultados esperados e desenvolvimento da Evolução de Enfermagem. Contribui, ainda, para a identificação das alterações do estado e das condições do paciente, favorecendo a detecção de novos problemas, a avaliação dos cuidados prescritos e, por fim, possibilitando a comparação das respostas do paciente aos cuidados prestados. Assim, os Registros de Enfermagem se tornam fundamentais para o desenvolvimento da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE). Algumas regras são fundamentais para a elaboração dos Registros de Enfermagem, dentre eles podemos destacar: os registros devem ser legíveis, completos, claros, concisos, objetivos, pontuais e cronológicos; deve ser precedidos de data e hora, conter assinatura e identificação do profissional ao final de cada registro; devem ser elaborados após o cuidado prestado, orientação fornecida ou informação obtida (CIANCIARULLO et al, 2001).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Durante vários séculos, o prontuário do paciente foi apenas registrado no suporte papel, porém, atualmente, com os avanços da tecnologia da informação e comunicação na área da saúde, o prontuário do paciente está recebendo uma versão eletrônica, passando a ser denominado PEP – Prontuário Eletrônico do Paciente. Em consequência, os registros efetuados pelos profissionais recebem a denominação RES – Registro Eletrônico de Saúde.

Segundo a SBIS – Sociedade Brasileira de Informática em Saúde, o PEP – Prontuário Eletrônico do Paciente é a principal ferramenta da tecnologia da informação e comunicação utilizada pelos profissionais de saúde. Acrescenta que outro conceito importante é o RES – Registro Eletrônico de Saúde, que permite o armazenamento e o compartilhamento seguro das informações de um paciente. Por isso, os sistemas utilizados devem adotar mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade das informações de saúde. A certificação digital é a tecnologia que melhor provê estes mecanismos. A assinatura digital é diferente de assinatura digitalizada, que é a reprodução da assinatura de próprio punho como imagem por um equipamento tipo scanner. Já a assinatura digital, trata-se de uma modalidade de assinatura eletrônica que substitui a manuscrita e tem a mesma validade jurídica, quando gerada com Certificados Digitais.

Com o intuito de estabelecer as normas, padrões e regulamentos para o PEP/RES no Brasil, o COFEN – Conselho Federal de Enfermagem firmou parceria com a SBIS para normatizar o a implantação da certificação de sistema de registro eletrônico em saúde no âmbito da Enfermagem. Através desse convênio, possibilitará maior segurança e eficiência na atuação das atividades de todos os profissionais da Enfermagem. Pelo termo de cooperação, o projeto vai ser implantado por etapas até que o Enfermeiro possa contar com sua carteira digital e a certificação dos processos de trabalho. Ressaltando a obrigatoriedade do uso de certificação digital (assinatura digital) para a validade ética e jurídica de um PEP/RES.

Considerando o Decreto nº 94.406, que regulamenta a Lei nº 7.498, que dispõe do exercício profissional de Enfermagem: Art. 14, inciso II – “Relata a incumbência a todo pessoal de Enfermagem da necessidade de anotar no prontuário do paciente todas as atividades de assistência de Enfermagem”.

Considerando a Resolução COFEN nº 0545/2017, que traz: Art. 5º É obrigatório o uso do carimbo, pelo profissional de Enfermagem nos seguintes casos: I – em recibos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

relativos a percepção de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional; II – em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e, III – em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem: Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo: a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença. b) os diagnósticos de Enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença. c) as ações ou intervenções de Enfermagem realizadas face aos diagnósticos de Enfermagem identificados. d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de Enfermagem realizadas.

Considerando a Resolução COFEN nº 429 de 2012 que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico:

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 4º Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

1º O termo assinatura digital refere-se a uma tecnologia que permite garantir a integridade e autenticidade de arquivos eletrônicos, e que é tipicamente tratada como análoga à assinatura física em papel. Difere de assinatura eletrônica, que não tem valor legal por si só, pois se refere a qualquer mecanismo eletrônico para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica, seja por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo. 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Deveres) Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

(Deveres) Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

(Deveres) Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

(Deveres) Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

(Proibições) Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

(Proibições) Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Considerando o Parecer COREN/BA nº 025/2014 que apresenta a seguinte conclusão: Atualmente, apenas os prontuários eletrônicos certificados (assinaturas digitais) possuem respaldo legal, para dispensar as formas tradicionais de armazenamento de dados. Desta forma, nos casos em que o serviço de saúde não possua a certificação digital, os registros devem ser convertidos em meio físico para assinatura de todos os profissionais



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

envolvidos no processo. No caso da Enfermagem deverão ser seguidas as recomendações descritas na legislação específica, apresentadas neste parecer.

Diante da ampla legislação sobre o registro e anotações das atividades de Enfermagem, ocorrências e intercorrências, os referidos registros se fazem necessários em qualquer área da assistência de Enfermagem. Atentando-se para o fato de que os registros dos atendimentos e/ou cuidados de Enfermagem, devem ser realizados no prontuário, folha de evolução ou folha de atendimento do paciente e que as ocorrências e intercorrências referentes a equipe, devem ser registrados no livro de relatório de Enfermagem, acessível e privativo da equipe de Enfermagem.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que, a checagem via sistema pode ser realizada, desde que, conste o nome e o registro do referido profissional de Enfermagem no COREN/SC e, seja possível a identificação do login de acesso que deve ser o mesmo obviamente. O armazenamento destes dados deve ser na forma física, devidamente assinados, caso a instituição não conte com mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade das informações de saúde, ou seja, certificação digital que é a tecnologia que melhor provê estes mecanismos.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 19 de julho de 2019.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 22/07/2019.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em 08/07/2019.

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em 08/07/2019.

CIANCIARULLO, T. I. et al (Orgs.) Sistema de assistência de enfermagem: evolução e tendências. São Paulo: Ícone, 2001.

BRASIL. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html)>. Acesso em 08/07/2019.

BRASIL. Resolução COFEN nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012\\_9263.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html)>. Acesso em 08/07/2019.

COFEN. Resolução COFEN nº 545/2017. Anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais, 2017. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05452017\\_52030.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05452017_52030.html)>. Acesso em 08/07/2019.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 08/07/2019.

COREN/SC. Parecer nº 025/2014. Assinatura Eletrônica X Digital em Prontuário de Paciente, 2014. Disponível em: < [http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0252014\\_15615.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0252014_15615.html)>. Acesso em 08/07/2019.